



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09739/14

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa

Ementa: Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa - Acórdão AC1 TC 3371/2015. Saneada partes das eivas constatadas. **Recurso de Reconsideração.** Conhecimento. Provimento. Exclusão de multa e determinações. Cumprimento parcial de decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 01685/2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de licitação na modalidade Concorrência nº 07.002/2014, realizadas pela Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, que teve por objeto a seleção de empresas para construção de ponte com correção de greide sobre o rio Cuiá na Rua Brasilino Alves da Nóbrega e Construção da Rotatória de acesso a Nova Mangabeira no município de João Pessoa.

Em razão de ausências constatadas nos autos, referentes a alguns documentos, em 20/08/2015, através do Acórdão AC1 TC 3371/2015 esta Primeira Câmara decidiu pela:

- 1) *Irregularidade da **Concorrência nº 07.002/2014 da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa;***
- 2) ***Aplicação de multa ao gestor, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, no valor de R\$ 4.500,00¹** (Quatro mil e quinhentos reais), equivalentes a 107,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba² – UFRs/PB, com base no artigo 56 da LOTC/PB, por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições normativos e legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;*
- 3) ***Fixação de prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, titular da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura de João Pessoa, para que o mesmo:***
 - a) ***Esclareça e comprove se realmente houve a paralisação dos serviços, conforme noticiado;***

¹ De acordo com a Portaria nº 61, de 26/02/2014, o valor máximo de aplicação de multa para o exercício de 2014 foi de R\$ 9.336,06.

² O valor da URF em agosto/2015: R\$ 41,73;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09739/14

- b) *Apresente os Projetos Estrutural e de Drenagem, acompanhados das ART's dos Projetos Estrutural, de Pavimentação e Drenagem, bem como a Licença Ambiental para a obra em análise e cópia da carteira de trabalho, ou cópia do contrato de trabalho, em nome do responsável técnico da Empresa A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, Sr. José Teotônio Dantas Leite, sob pena de multa ao gestor.*
- 4) **Determinação à Auditoria**, que, quando da análise do contrato e da sua execução, se pronuncie, mediante memória de cálculo, quanto aos preços contratados, em relação aos de mercado.

Inconformado, o gestor, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, interpôs Recurso de Reconsideração protocolado em 11/09/2015. Também a Sra. Teresa Cristina Teles de Holanda, Presidente da Comissão de Licitação apresentou justificativas e documentação constante às p. 531/552.

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, a Auditoria verificou que foram anexados ao processo (p. 534/537) documentos que suprem as ausências antes remanescentes nos itens “2 e 5” do relatório de defesa, quais sejam:

- a) Os Projetos Estrutural de Pavimentação, e Drenagem (Doc. TC 53625/15 - CD);
- b) cópia da carteira de trabalho, e do registro de empregado em nome do responsável técnico da Empresa A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, Sr. José Teotônio Dantas Leite.

Assim, no entendimento do órgão de instrução essas eivas foram sanadas. Contudo, em relação à **ausência de Licença Ambiental** o recorrente informa que o citado documento não foi emitido uma vez que técnicos da Caixa Econômica Federal concluíram que “*não havia condições técnicas para o início da obra, justificado pela necessidade de ajustes profundos no projeto básico como a substituição da estrutura de concreto armado convencional por concreto protendido, bem como a inserção de bueiros para dar vazão as águas do baixo existente numa extensão total de 100m antes e depois da ponte*”.

Por esses motivos e tendo em vista que os ajustes necessários seriam de grande envergadura, foi informado pelo gestor a revogação do certame, bem como que a obra não foi iniciada. Por fim, requer o recorrente que sejam afastadas as irregularidades apontadas diante da inexistência de prejuízo do erário e boa-fé do peticionário que agiu em obediência a legalidade.

Ante o exposto, as argumentações do recorrente foram acolhidas pelo órgão de instrução, o qual sugeriu o afastamento das falhas e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC **09739/14**

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que pugnou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito pelo seu **provimento**, modificando-se o Acórdão para fins de excluir a multa imposta ao recorrente, com subsequente arquivamento dos autos.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, chamo a atenção que os motivos que levaram a revogação do certame fundamenta a manutenção da irregularidade do procedimento, ou seja, a eiva de ausência de Licença Ambiental é insanável. Outrossim, é dado observar o cumprimento da decisão recorrida, no tocante a fixação de prazo para apresentação de documentos, porquanto foram anexados aos autos projetos e comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico da contratada.

Contudo, acolho as justificativas apresentadas pelo recorrente e voto no sentido de que esta Câmara:

1. **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto,
2. **Conceda-lhe provimento**, alterando a decisão recorrida, de modo a **excluir** os itens “2” e “4” do Acórdão AC1 TC 3371/2015, referente à **multa aplicada** ao gestor, bem como referente à **determinação** à Auditoria de acompanhamento da execução contratual;
- 3 – Declare o **cumprimento parcial da decisão**, no tocante a fixação de prazo para apresentação de documentos constante no item “3” do mesmo Acórdão;
- 4 – Determine o **arquivamento** do processo.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 09739/14, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 3371/2015.

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC **09739/14**

1 - **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto ;

2 – **CONCEDER-LHE** provimento, alterando a decisão recorrida, de modo a excluir os itens “2” e “4” do Acórdão AC1 TC 3371/2015, referente à multa aplicada ao gestor, bem como referente à determinação à Auditoria de acompanhamento da execução contratual;

3 – **DECLARAR** o **cumprimento parcial da decisão**, no tocante a fixação de prazo para apresentação de documentos constante no item “3” do mesmo Acórdão;

4 – **DETERMINAR** o **arquivamento** do processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 02 de junho de 2016.

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO